



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União:
de 39 / 01 / 02
Rubrica 61.

282

Processo : 15374.000896/00-39
Acórdão : 202-13.088
Recurso : 115.630

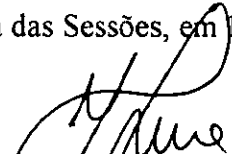
Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Souza Cruz S/A

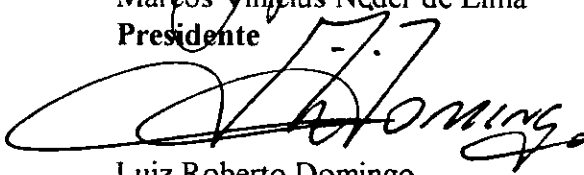
FINSOCIAL – A restituição e/ou compensação dos créditos tributários advindos do recolhimento a maior ou indevido de FINSOCIAL deve ser realizado com a devida aplicação da Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).
Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Marcos Vinicius Nader de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000896/00-39
Acórdão : 202-13.088
Recurso : 115.630

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício provindo de Decisão de Primeira Instância que foi pela procedência da Impugnação formalizada pela contribuinte, para declarar a Ação Fiscal, que originou o presente processo, como improcedente.

A Ação Fiscal apurou que a contribuinte efetuou compensação indevida ao que se refere à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, uma vez que lhe foi autorizado, em ação judicial, nos autos do Processo 94.0042914-2, que efetuasse a compensação dos valores pagos pela majoração da alíquota acima de 0,5% do FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992, valores estes que deveriam ser atualizados pelos índices, como segue: "IPC/IBGE – de outubro de 1989 a fevereiro de 1991; IPCA/IBGE de março de 1991 a dezembro de 1991 e UFIR – a partir de janeiro de 1992 e até o momento da efetiva compensação ou restituição.

Tais índices foram os pleiteados pela própria empresa em sua Inicial (fl. 03), e posteriormente acatados em Sentença (fl. 39), contudo, a contribuinte, para fins de compensação, com referência à correção monetária, utilizou-se da Taxa SELIC, o que não se encontra amparado pela sentença. Desta forma, o valor autuado refere-se à diferença dos valores autorizados por sentença judicial e os efetivamente compensados.

Ao montante apurado pela diferença foi ainda acrescido juros de mora e multa.

Às fls. 03/04, encontra-se no quadro demonstrativo de valores elaborado pela contribuinte. Às fls. 51/53 Demonstrativo de Imputação de Pagamentos elaborados pelo Auditor Fiscal.

Intimada, a Recorrente ingressou tempestivamente com Impugnação, onde vem aduzir, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 15374.000896/00-39
Acórdão : 202-13.088
Recurso : 115.630

- (i) para que fosse reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, ajuizou ação ordinária, onde pleiteou, ainda, que os valores pudessem ser corrigidos, segundo os índices IPC/IBGE, IPCA/IBGE e UFIR ou outro índice, que pelo entendimento do juízo fosse considerado adequado para que a correção monetária não permitisse perdas aos valores a serem compensados ou restituídos;
- (ii) pleiteou pelo índice UFIR, por ser este o que estava em vigor, tanto na data da Petição Inicial quanto da Sentença que a acolheu;
- (iii) o referido processo encontra-se aguardando julgamento de Agravo interposto pela União Federal contra decisão do TRF que inadmitiu Recurso Especial;
- (iv) conforme comunicado enviado à Secretaria da Receita Federal, iniciou efetivamente a compensação a partir do mês-base, maio de 1998, sendo que até janeiro de 1998 usou como índice de correção a UFIR;
- (v) a partir de março de 1999, pelo disposto na Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, passou a utilizar-se da Taxa SELIC, procedendo os cálculos segundo a Instrução Normativa SRF nº 22, "em cujo art. 4º se determina que os valores decorrentes de pagamentos indevidos que devem ser restituídos ou compensados, apurados anteriormente a 01/01/96, se quantificados em UFIR, devem ser convertidos em Reais com base no valor da UFIR de 01/01/96 (R\$ 0,8287) e sobre o valor resultante da conversão aplicar a Taxa SELIC."
- (vi) a correção pela Taxa SELIC aplicou-se apenas a partir de janeiro de 1996, o que a autoridade autuante não concordou e recalculou aplicando a UFIR, que já não se prestava a esse fim, de onde resultaram os supostos valores compensados, a maior, originando a autuação;
- (vii) quando proferida a sentença de seu processo, o índice vigente era a UFIR, sendo então substituída, posteriormente, pela Lei nº 9.250/95, que instituiu a Taxa SELIC como indexador na Compensação de Indébito Tributário, assim como pela Instrução Normativa nº 22/96;
- (viii) a própria Receita Federal orienta os contribuintes para o uso da Taxa SELIC, a partir de 01/01/96, como indexador de valores pagos indevidamente;
- (ix) pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao contribuinte é facultado, por iniciativa própria, promover a compensação, dispensado prévio reconhecimento administrativo ou judicial desse direito, assim como a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32/97, convalida a compensação efetivada pela contribuinte, com a COFINS devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao FINSOCIAL pagos a maior e indevidamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000896/00-39
Acórdão : 202-13.088
Recurso : 115.630

(x) “se à autuada era lícito compensar o seu crédito, independentemente do ingresso em Juízo, aplicando o indexador pertinente à data de cada compensação, lícito lhe era, do mesmo modo, ajustar tal indexador à lei nova, independentemente de revisão da sentença proferida sob o império da lei antiga.”; e

(xi) a correção monetária incidente deve fundar-se no índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, sendo assim, conclui que não cometeu qualquer infração ao fazer uso da Taxa SELIC para efetuar compensação dos valores de FINSOCIAL indevidamente pagos e que foram compensados com a COFINS.

Requer o reconhecimento, quanto à inexistência de qualquer diferença com relação ao recolhido no mês de março de 1999, por ter corrigido o erro dentro do mesmo mês e a improcedência do Auto de Infração em sua totalidade.

Com os autos vieram cópia da Ação Ordinária e de sua Sentença e Quadro Demonstrativo de valores, já atualizado.

Remetidos os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, esta julgou o Lançamento Improcedente, acolhendo as razões de mérito elencadas pela Recorrente. Sua decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS. TAXA SELIC – Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art.39, §4º, da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC. Não obsta a sua utilização o fato de o instrumento legal que reconheceu o direito da interessada à compensação tributária ser anterior à data de vigência da referida lei e, portanto, não ter previsto a sua aplicação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Ao exonerar a contribuinte de exigência tributária, em valor superior a sua alçada, a autoridade singular de julgamento promoveu o Recurso de Ofício, para o reexame necessário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 15374.000896/00-39
Acórdão : 202-13.088
Recurso : 115.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se, como visto, de lançamento tributário levado a efeito pela autoridade fiscal que entendeu que a interessada realizou compensação indevida de parcelas vincendas de COFINS com valores pagos, a maior, a título de FINSOCIAL, pela aplicação da Taxa SELIC, bem como erro na apropriação da contribuição devida, no período de apuração de março/99.

Ultrapassada a questão relativa à base de cálculo do período base de março de 1999, uma vez que a Interessada realizou a retificação em DCTF, restou à análise a questão atinente à aplicação da Taxa SELIC sobre o saldo do indébito compensado sob o amparo de decisão judicial.

Em relação à aplicabilidade da Taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, tenho posição coincidente com a decisão singular, pois há norma específica que trata da matéria, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ora, a norma individual e concreta proferida pelo Poder Judiciário não precisa englobar direitos já garantidos pela lei, quando esta se apresenta incontroversa. Entendo que se a norma jurídica veiculada pela Lei nº 9.250/95 garante a aplicação da Taxa SELIC, esta somente deveria ser objeto da sentença judicial, se parte da lide, uma vez que, em tese, as normas têm cogência própria, não sendo necessário ato confirmatório do Poder Judiciário.

Diante do Exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO